



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 046 /2012

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.01.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5432/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2008.14524-0

RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS ALVES DE ALENCAR

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: ANTÔNIO CLÉCIO DA ROCHA SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS (DIEF) – PARCIAL PROCEDENTE. Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEF's - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos meses de **janeiro/2005 a junho/2008**. Preliminar de nulidade rejeitada, por votação unânime. No mérito, por unanimidade de votos, declarada a decisão de parcial procedência, nos seguintes termos: Exclusão do lançamento tributário a cobrança referente ao período de Janeiro de 2005, por falta de previsão legal e do exercício de 2008, tendo em vista que o prazo para adimplemento da obrigação acessória não havia se expirado uma vez que se tratava de contribuinte enquadrado no regime de recolhimento: Outros. **Dispositivos Infringidos:** Art. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da IN nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade: Aos períodos de Fevereiro a Outubro de 2005, aplicação do art. 123, VI, "b", da Lei 12.670/96, mas por força do art. 106, c, CTN, deve-se substituí-la pela penalidade específica para DIEF, tipificada no art. 123, VI, "a", da lei 12.670/96, alterada pela 13.633/2005. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por votação unânime, nos termos do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de recolhimento Outros, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Contribuinte deixou de entregar através de arquivos magnéticos a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) do período de 01/01/2005 a 30/06/2008. Motivo da lavratura deste A.I."

*Francisco Carlos Alves de Alencar
Processo 1 5432 2008*

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: MULTA: R\$ 9.325,68 (nove mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos).

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005 e o Decreto nº 27.710/05, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e nº 13.633/05.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2008.30813; Termos de Intimação nº 2008.25516; Aviso de Recebimento – AR; Consultas DIF referentes aos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008.

A autuada apresentou impugnação ao feito fiscal alegando basicamente dificuldades financeiras para efetuar o pagamento do crédito fiscal reclamado.

A Julgadora Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 18/22 dos autos, decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, em face da exclusão do mês de janeiro de 2005, por falta de previsão legal, bem como em razão do reenquadramento da penalidade aplicável, razão pela qual interpôs recurso de ofício.

A Julgadora retificou a ementa do julgamento singular visando informar que referida decisão não estava sujeito ao recurso de ofício, conforme fls. 30 a 31 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário arguindo basicamente a nulidade do lançamento em face da não concessão da espontaneidade para cumprir a obrigação reclamada na inicial e no mérito requer a improcedência do lançamento, conforme fls. 38 a 43 dos autos.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 403/2011, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, no sentido de declarar a Parcial Procedência da autuação, conforme fls. 54 a 57 dos autos.

O Procurador do Estado acatou referido parecer, conforme fls. 67 dos autos.

Em síntese é o Relatório.

Francisco Carlos Alves de Alencar
Processo 1 5432 2008

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia que a autuada enquadrada no regime de pagamento outros, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória concernente a entrega, mensalmente ao Fisco, das Declarações de Informações Econômico - Fiscais - DIEF's, referentes aos meses de **Janeiro/2005 a junho/2008**.

A julgadora singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, no entanto, decisão pela Parcial Procedência, em razão da exclusão da cobrança procedida em relação ao mês de janeiro de 2005, pela falta de previsão legal e do reenquadramento da penalidade aplicada aos meses de fevereiro a outubro de 2008, aplicando para esse período a penalidade tipificada no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

Quanto à preliminar suscitada pelo recorrente, destaco que o contribuinte foi regularmente notificado para apresentar às DIEF's reclamadas, conforme Termo de Intimação nº 2008.25516, cuja ciência se deu por carta, mediante aviso de recebimento.

Isto posto, entendemos que a empresa foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos que ora se reclama, não tendo atendida a intimação do Fisco, motivo pelo qual expirado este prazo, procedeu-se à lavratura do Auto de Infração sob análise.

Quanto ao mérito, a obrigação acessória - Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

“Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF consiste numa ferramenta

Francisco Carlos Alves de Alencar
Processo 1-5432 2008

eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM.

Menciona-se que a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF deu-se através do diploma legal supramencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005**, motivo pelo qual, não pode ser cobrada esta obrigação referente ao mês de janeiro de 2005.

Frisa-se que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a DIEF somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo *layout*.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º

*.....
§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.*

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade da Recorrente em remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 27.710/05.

Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos. Todavia, entendo que a aplicação da penalidade, ao caso, encontra-se embasada em fundamento diverso do julgamento singular, a saber:

Janeiro de 2005: exclusão por falta de previsão legal;

Fevereiro/2005 a Dezembro/2007: aplicação da multa contida no art. 123, VI, “a” da Lei 12.670/96, tendo em vista que se trata de contribuinte enquadrado sob o regime de recolhimento: Outros para o qual não há penalidade específica, perfazendo o total de 3.150 Ufirce’s.

Exclusão do exercício de 2008, uma que a entrega da DIEF’s para contribuinte enquadrado sob o regime Outros passou a ser anual, vencendo-se somente em 31/03/2009. Portanto, a obrigação acessória não poderia ser adimplida, posto que não havia expirado o prazo para cumprimento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de voluntário, dando-lhe provimento, para declarar a Parcial Procedência proferida na Instância Singular, acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado.

*Francisco Carlos Alves de Alencar
Processo 1 5432 2008*

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Fev/2005 a Dez/2007: **Multa 90 UFIRCES por documento x 35 = 3.150 UFIRCES**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **FRANCISCO CARLOS ALVES DE ALENCAR** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho do Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. *Quanto a preliminar de nulidade* suscitada por cerceamento do direito a espontaneidade alegada sob o fundamento que a empresa não foi notificada para entregar a DIEF – Afastada, por unanimidade de votos, posto que o Termo de Intimação foi remetido ao contribuinte por carta com Aviso de recebimento – AR, conforme consta dos autos. No mérito, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar *parcial procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11/2 de janeiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Vinheiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR

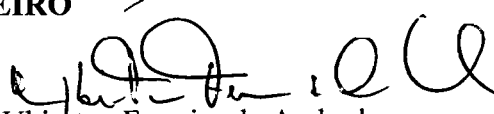

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Peteflinkar
CONSELHEIRA


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Francisco Carlos Alves de Alencar
Processo 1/5432/2008